

**PARECER Nº 03/2015 - CEOF**

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 635/2015**, que "Altera a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, que 'Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências."

**AUTORA: Deputado Celina Leão**

**RELATOR: Deputado Julio Cesar**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 635/2015, que "Altera a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, que 'Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências."

Em seu art. 1º o Projeto traz alterações aos artigos 5º, 7º, 13 e 17 da Lei n.º 4.011, de 12 de setembro de 2007, com as seguintes redações:

**"Art. 5º .....**

**.....**

**§ 3º O Serviço complementar é composto pelos seguintes serviços:**

- a) Serviço Complementar Rural – SCR;**
- b) Serviço Complementar Seletivo – SCS;**
- c) Serviço Complementar Executivo – SCE.**

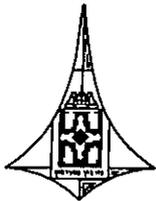
**Art. 7º .....**

**.....**

**§ 2º - A quantidade de permissões licitadas, referentes às alíneas "b" e "c", do parágrafo 3º, do artigo 5º, desta Lei, fica limitada a 25% (trinta e cinco por cento) da frota de veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC.**

**.....**

**Art. 13 .....**



**§ 1º - Os veículos listados no § 3º, do artigo 5º, deverão operar somente com lotação de passageiros sentados, devendo ainda seguir tabela de horário fixa.**

**§ 2º - Os veículos devem operar com dispositivo de GPS (Sistema de Posicionamento Global) que controlará, inclusive, a velocidade da via, sensores de portas com bloqueio de movimento e sistema de bilhetagem eletrônica.**

**§ 3º O SCS e SCE, tratados no § 3º do artigo 5º, será composto por veículos de no mínimo 21 lugares.**

.....

**Art. 17** .....

.....

**§ 3º - As tarifas dos serviços do parágrafo 3º do artigo 5º serão diferenciadas.**

Os artigos seguintes dispõem sobre a vigência e revogação da Lei.

Relata a autora, em sua justificativa, que o objetivo do Projeto é proporcionar aos usuários do transporte público mais opções de transporte público, de forma que a população do DF disponha de um serviço diferenciado e com qualidade, melhorando também as condições do trânsito, diminuindo a frota de veículos particulares nas ruas.

Foi ofertada uma emenda modificativa no âmbito dessa comissão, corrigindo o percentual do artigo 7º, § 2º para 25%, bem como um substitutivo de titularidade da própria autora do projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 64, inciso II, "a", e "s" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade no que se refere à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas ao sistema de viação e de transportes.

A proposição traz diversas alterações à Lei n.º 4.011/2007; que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal.

A população do Distrito Federal era de aproximadamente 2.570.160 em 2010. O entorno colabora com o aumento da população flutuante diária em mais de 1.023.046 pessoas. O total da frota do Sistema de Transporte Urbano tem sido insuficiente para tamanha demanda.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



É de fundamental importância a aprovação da presente proposição, para que os usuários do sistema de transporte público tenham mais opções de transporte, de forma que a população do DF disponha de um serviço diferenciado e com qualidade, melhorando também as condições do trânsito, diminuindo a frota de veículos particulares nas ruas.

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão, visto que a aludida matéria é de ordem pública e proporcionará diversos benefícios para a população do DF que utiliza o transporte público.

Não há repercussão relevante quanto as leis orçamentárias ou de responsabilidade fiscal, pelo que, no âmbito da CEOF, votamos pela **Admissibilidade e Aprovação** do Projeto de Lei nº 635/2015, rejeitando a Emenda Modificativa de n.º 1 e acatando a Emenda de n.º 2 (Substitutivo), ambas da Autora do Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em...

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
**Presidente**

**DEPUTADO JULIO CESAR**  
**Relator**